CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 19

Ofício nº063/2023/PMCL/PROC/SUB

Conselheiro Lafaiete, 24 de março de 2022.

Ao Exmº Sr. Osvaldo César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

Assunto: Esclarecimento - Diligência em Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2023 - Parecer da Comissão de Economia -

Ref. Ofício nº264/2023- diligência –
Resposta (faz) - PA nº3686/2023/2023 - Anexo: cópia da inicial de desapropriação

Senhor Presidente,

Em atenção à dúvida suscitada no parecer da comissão de legislação e justiça em referência desta Egrégia Câmara Municipal, nos autos do projeto de lei complementar nº006-E/2023 informamos que o Município em razão das dificuldades citadas, ajuizou ação de desapropriação sob o nº **5001575-51.2023.8.13.0183, que tramita em apenso a ação de inventário mencionada no parecer.**

Dentre os pedidos da ação de desapropriação constam, entre outros;

"....

1.1. **em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados e mediante o projeto de lei complementar para revogar dispositivos da permuta com o expropriado, que seja concedido, *liminarmente*, a tutela antecipada, de forma "initio littis" e "*inaudita altera pars medida liminar urgente para deferir a suspensão* parcial da eficácia e do efeito da autorização legislativa decorrente da permuta com o Espólio Expropriado, especificamente o objeto do art.2º, inciso III da Lei Complementar nº142/2021, oficiando os três cartórios de notas da Comarca de Conselheiro Lafaiete para se absterem de lavrar escritura pública de permuta sobre o caso;**

2 – Após o cumprimento da liminar, a intimação do Ministério Público e a citação/intimação dos Expropriados, para todos os termos da presente, e sob as penas da Lei, para que caso queiram venham no prazo de 15

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-24-Mar-2023-14:14-044401-1/2

(quinze) dias contestar ação ou apresentar concordância, sendo no final homologado acordo, julgada procedente a ação para o efeito de decretar-se por sentença a desapropriação do bem objeto da ação, com consequente incorporação ao patrimônio municipal para os fins retro elencados. Os advogados declaram autênticos os documentos apresentados.

3- Em definitivo a suspensão parcial da eficácia e do efeito da autorização legislativa decorrente da permuta com o Espólio Expropriado, especificamente o objeto do art.2º, inciso III da Lei Complementar nº142/2021, oficiando os três cartórios de notas da Comarca de Conselheiro Lafaiete para se absterem de lavrar escritura pública de permuta sobre o caso..."

Assim, a solicitação de demonstração de recusa do cartório é inócua e desnecessária, haja vista que na narração dos fatos da ação de desapropriação está claramente explicado e justificado os motivos que impedem a lavratura da escritura de permuta, a qual de qualquer forma, não é mais do interesse nesta modalidade, visto a propositura da desapropriação.

Vejamos o que narramos nos fatos da desapropriação;

"**...Contudo, o acordo amigável restou frustrado com o Espólio de Antônio Afonso dos Santos face a existência de uma menor entre os herdeiros do Espólio, cuja autorização judicial depende do inventário em tramita nesta Secretaria.**

Assim, a desapropriação amigável quase completa, tornou-se impossível em parte, face a peculiaridade do caso em comento, sendo dentro do Espólio já há outro Espólio e há recusa do cartório de notas em proceder com a lavratura de escritura pública de permuta objeto da Lei Complementar nº142/2021, eis que quando a celebração do acordo objeto de autorização legislativa, havia uma menor (Sheila) entre a sucessão de SIMONE CONCEIÇÃO DOS SANTOS VICENTE e, sem assinatura ou alvará judicial para supra assinatura junto ao inventário que tramita nesta Secretaria, ou seja, sem

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls.
20

autorização judicial deste juízo pela existência de uma menor entre o Espólio, impossível se concretizar a permuta. ....”

Não há necessidade de pedido do Município nos autos do inventário para desistência da expedição de alvará porque a ação de desapropriação tem força suficiente para que, estando em apenso, não ocorrerá decisões conflitantes, posto em sendo deferido o pedido do Município desapropriatório, seja em sede liminar ou definitivo, a decisão judicial vai impedir que o alvará seja emitido.

Portanto, processualmente, os processos estão reunidos para decisão conjunta, não havendo necessidade de anuência da inventariante, uma vez que será compelida a cumprir ordem judicial.

Desta forma, apresentamos o presente esclarecimento, esperando ter sanada a dúvida sobre o assunto, aguardando desta Casa que o projeto seja submetido à votação pelo Plenário e sua consequente aprovação.

Sendo só para o momento, renovamos manifestações de elevada estima e distinta consideração.

Cayo Marcus Noronha de Almeida Fernandes
Procurador Geral

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Subprocurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
21
2023

Número: **5001575-51.2023.8.13.0183**

Classe: **[CÍVEL] IMISSÃO NA POSSE**
Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete**
Última distribuição : **13/02/2023**
Valor da causa: **R$ 100.496,75**
Processo referência: **50041304620208130183**
Assuntos: **Desapropriação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Advogados	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (EXPROPRIANTE)
	SERGIO VITOR DOS SANTOS VICENTE (EXPROPRIADO(A))
	SHEILA SIMONE DOS SANTOS VICENTE (EXPROPRIADO(A))
	MARTA MARIA DOS SANTOS HENRIQUES (EXPROPRIADO(A))
	VANDREA TEREZINHA DOS SANTOS (EXPROPRIADO(A))

Outros participantes	
	MINISTÉRIO PÚBLICO (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
972515830 1	13/02/2023 10:54	Petição Inicial	Petição Inicial
972514936 9	13/02/2023 10:54	Ação desapropriação -herdeiros de Espólio Antônio Afonso dos Santos	PETIÇÃO INICIAL
972514582 5	13/02/2023 10:54	Portaria e Substabelecimento	Procuração
972515445 5	13/02/2023 10:54	Portaria 776-2023- Nomeia Procurador Geral	Procuração
972515396 4	13/02/2023 10:54	Portaria 777-2023- Nomeia Subprocurador	Procuração
972515935 1	13/02/2023 10:54	Decreto 55 22 Março 2021 Desapropriação de imóveis de Wagner Augusto Carneiro Moreira	Documento de Comprovação
972515725 7	13/02/2023 10:54	5004130-46.2020.8.13.0183-1675961549347-136382-peticao inicial inventario Espolio AntÔNIO	Documento de Comprovação
972515661 2	13/02/2023 10:54	5004130-46.2020.8.13.0183-1675962371228-136382-processo inventario integral_compressed	Documento de Comprovação
972515332 9	13/02/2023 10:54	Abertura Rua Areal CAD1-Model	Documento de Comprovação
972515801 3	13/02/2023 10:54	Avaliação de Imóveis nº138	Documento de Comprovação
972515905 8	13/02/2023 10:54	Lei compl142-2021	Documento de Comprovação
972516245 1	13/02/2023 10:54	Memorial Área total - Espólio de Antônio dos Santos OK	Documento de Comprovação
972516275 1	13/02/2023 10:54	Memorial Descritivo da área a desapropriar	Documento de Comprovação
972515322 3	13/02/2023 10:54	Ofício da Secretaria de Defesa Social	Documento de Comprovação

9725161604	13/02/2023 10:54	Oficio do Departamento de Patrimonio 016-2023	Documento de Comprovação
9725161606	13/02/2023 10:54	Registro Imobiliário - R-2.4133 -	Documento de Comprovação
9725169156	13/02/2023 10:54	Protocolo de intenções e Identidade Marta - Inventariante do Espólio	Documento de Comprovação
9725286115	13/02/2023 10:54	Oficio nº44-2023 e Projeto de Lei Compl Revogar autoriz permuta	Documento de Comprovação

MM. JUÍZA,

Segue ação de desapropriação e documentos em arquivos PDF.

Pede Juntada e Deferimento.

Fabiano Zebral

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls.
22

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

PEDIDO LIMINAR – URGÊNCIA

Distribuição por dependência – Autos de Inventário nº 5004130-46.2020.8.13.0183

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 19.718.360/0001-51, com sede administrativa na Prefeitura Municipal situada na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro, em Conselheiro Lafaiete-MG, CEP: 36400-026, representado por seu Exmº Sr. Prefeito Municipal, o engenheiro *Mário Marcus Leão Dutra* e por seus procuradores "*in fine*" assinados, cuja procuradoria está situada à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36.400-026, correio eletrônico: procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br, vem respeitosamente perante a Vossa Excelência, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, propor a presente

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE

em face: do **ESPÓLIO DE ANTÔNIO AFONSO DOS SANTOS**, representado por;

1- **MARTA MARIA DOS SANTOS HENRIQUES,** brasileira, casada, professora, **INVENTARIANTE**, portadora da Carteira de Identidade MG-7.126.571,

Número do documento: 22021210414112400000721242638

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 23

expedida pela SSP/MG e do CPF 001.329.546-21, filha de *Antônio Afonso dos Santos* e *Nizadete Graças dos Santos*, **casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens** (DOC.04) com **JOÃO EFIGÊNIO HENRIQUES**, brasileiro, mecânico, portador da Carteira de Identidade nº. MG- 7.579.650, expedida pela SSP/MG e do CPF 008.801.356-11, filho de Aurelino Henriques de Jesus e Antonia Venâncio Henriques, residentes e domiciliados na Rua Valério Eugênio, nº 571 CO, Bairro Santa Rosa, Cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36407-006;

2- **VANDREA TEREZINHA DOS SANTOS,** brasileira, solteira, cabeleireira, filha de *Antônio Afonso dos Santos* e *Nizadete Graças dos Santos*, portadora da Carteira de Identidade MG-9.324.524, expedida pela SSP/MG e do CPF 040.971.606-56, residente e domiciliada na Rua Valério Eugênio, nº 571, Bairro Santa Rosa, Cidade de Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36407-006;

3- **ESPÓLIO DE SIMONE CONCEIÇÃO DOS SANTOS VICENTE,** brasileira, especialista em segurança nuclear, filha de *Antônio Afonso dos Santos* e *Nizadete Graças dos Santos*, portadora da Carteira de Identidade MG-9.324.524, expedida pela SSP/MG e do CPF 040.971.606-56, **era casada pelo regime de Comunhão Parcial de Bens** (DOC. 05) com **SÉRGIO VICENTE**, brasileiro, viúvo, técnico mecânico, filho de *José Vicente* e *Maria Olimpia*, portador da Carteira de Identidade 113664213 DICRJ e do CPF 821.159.237-15, residente e domiciliado na Rua 36, nº 107, Quadra 01, Bairro Jardim Vila Rica, Cidade de Volta Redonda/RJ, CEP 27259-380. **Ela faleceu na data de 14/12/2014** conforme (DOC.06), tendo deixado 02 (dois) filhos na sucessão, sendo eles: **3.1. SÉRGIO VITOR DOS SANTOS VICENTE,** brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 27/11/1998, portador da Carteira de Identidade nº. 30.203.503-5, expedida pela SSP/RJ e do CPF 173.484.747-64, filho de *Sergio Vicente* e *Simone Conceição dos Santos Vicente*, residente e domiciliado na Rua 36, nº 107, Quadra 01, Bairro Jardim Vila Rica, Cidade de Volta Redonda/RJ, CEP 27259-380; **3.2. SHEILA SIMONE DOS SANTOS VICENTE,** brasileira, solteira, estudante, nascida em

08/07/2004, filha de *Sergio Vicente* e *Simone Conceição dos Santos Vicente*, portadora da Carteira de Identidade nº 30.289.257-5, expedida pela SSP/RJ e do CPF 173.484.947-90, residente e domiciliado na Rua 36, nº 107, Quadra 01, Bairro Jardim Vila Rica, Cidade de Volta Redonda/RJ, CEP 27259-380;

pelos motivos de fato e direito que passa a expor:

I - DA PREVENÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO COM PARTES IDÊNTICAS E IMÓVEL EM INVENTÁRIO - NECESSÁRIA REUNIÃO DE PROCESSOS FACE A PERMUTA FRUSTRADA COM O ESPÓLIO EXPROPRIADO.

No inventário do Espólio Expropriado foi noticiada a desapropriação objeto do decreto municipal nº55/2021, bem como o então acordo para permuta de bens imóveis objeto da Lei Complementar nº142/2021, o que restou frustrado face as situações envolvendo uma menor no espólio.

Assim, as ações estão entrelaçadas, sejam pelas mesmas partes envolvidas, sejam pelo único imóvel inventariado e objeto da desapropriação, seja pelo possível risco de decisões conflitantes.

O Código Processual vigente em seu artigo 286, I, preleciona:

> **Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:**
>
> **I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;**

Sobre a conexão, aduz o referido diploma legal:

> **Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.**

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP 36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22021210444112400000721242638

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 24

> **§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.**

Resta claro, que as ações possuem identidades de partes, sendo que o imóvel desapropriado é o mesmo que consta como único bem do inventário que busca a distribuição por dependência, ressaltando ainda que foi narrada nos autos em questão, a existência da desapropriação.

Outro aspecto relevante para justificar a prevenção se deve ao fato do Expropriante prevenir risco de decisões conflitantes, em especial quanto a possível indenização em dinheiro em confronto com a frustrada Lei Complementar nº142/2021 que autorizou permuta de imóveis, eis que não pode ocorrer pagamento dúplice, o que causa prejuízo ao erário público, o que NÃO coadunamos em nenhuma hipótese.

Em caso análogo manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça sobre a prevenção:

> EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL EM RAZÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO EM CASO DE DECISÕES CONFLITANTES. REUNIÃO DAS AÇÕES NO JUÍZO PREVENTO. **Ainda que distintas as partes, a causa de pedir e o pedido das ações de desapropriação indireta e de indenização integral em razão de desapropriação, ambas pressupõem o pagamento de indenização pela desapropriação do mesmo imóvel, o que, obviamente, gera o risco de fixação de valores distintos. Havendo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mister a reunião das ações para julgamento conjunto, independente de haver conexão ou continência entre elas**. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, considerado aquele onde foi distribuída a primeira ação. Conflito conhecido e acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.008956-3/000, Relator(a): Des.(a)

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 23021310411114090009731242638

Albergaria Costa . 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 24/06/2020).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ assim já ementou:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE PARCIAL ENTRE OS OBJETOS. CONEXÃO. EXISTÊNCIA. RETENÇÃO DA INDENIZAÇÃO EXPROPRIATÓRIA. ORDEM PLEITEADA CONTRA O ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO.

1. A análise de incidência ou afastamento da Súmula 7/STJ depende do contexto específico de cada processo, sendo, em geral, inviável adotar precedentes que aplicam o óbice como regra para todas as hipóteses relacionadas. Referida aplicação genérica é ainda mais indevida quando realizada pela segunda instância, a quem é dada ampla devolutividade recursal.

2. Estando delineados e incontroversos os fatos relevantes para o julgamento do litígio no acórdão recorrido, é viável a esta Corte, em recurso especial, analisar a identidade entre pedidos e objetos de ações para fins de reconhecimento de conexão.

3. No caso dos autos, o objeto da desapropriação coincide em parte com o loteamento visado pela ação civil pública, sendo forçoso o reconhecimento da conexão.

4. Ademais, o art. 54, § 3º, do CPC/2015 explicita a necessidade de julgamento conjunto de ações que possam gerar risco de decisões conflitantes, caso decididas separadamente, ainda que não haja conexão entre elas.

5. A legitimidade passiva do Estado do Acre é evidente no caso por voltar-se contra si a eventual ordem de retenção dos valores a serem pagos a título de indenização ao expropriado.

6. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Acre para figurar no polo passivo da ação cautelar e a necessidade de julgamento conjunto da ação civil pública e da expropriatória, com a remessa dos autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.

(REsp n. 1.189.006/AC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CONEXÃO. JUSTO PREÇO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 292 E 356/STF E 7/STJ.

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22021210414112400009721242638

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

> **1. A discussão acerca da obrigatoriedade da participação do Ministério Público na ação não foi devidamente prequestionada, nem houve tentativa de buscar a manifestação por meio de embargos de declaração. Incidência, na espécie, do teor das Súmulas 282 e 356/STF.**
> **2. O acórdão paradigma não se assemelha em sua plenitude ao acórdão recorrido. Dissídio jurisprudencial não comprovado.**
> **3. Não há vinculação do juiz titular à causa, quando seu substituto atuar em audiência, na qual não há produção de provas.**
> **4. Em razão de conter elementos semelhantes, perfeitamente correta a utilização, in casu, do instituto da conexão, cujo objetivo maior é o de evitar a prolação de decisões contraditórias.**
> **5. A questão relativa ao valor da indenização é matéria predominantemente de ordem probatória, impossível de ser reexaminada neste momento, a teor da Súmula 7/STJ. Ainda que a jurisprudência venha admitindo certa maleabilidade em tema de desapropriação, em homenagem ao princípio do justo preço, não há fundamento para que seja abandonado o laudo pericial elaborado, inclusive, com supervisão do assistente técnico da expropriada.**
> **6. Recurso especial improvido.**
> **(REsp n. 94.606/MS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/9/2004, DJ de 16/11/2004, p. 216.).**

Assim, desde já o Expropriante requer a V.Exa que seja a presente ação distribuída por dependência aos autos do inventário do bem desapropriado.

II- DOS FATOS

Os Expropriados são herdeiros em condomínio da área que integra a desapropriação de parte do imóvel declarada de utilidade pública para fins de melhoramento urbano com abertura e prolongamento de via em área estratégica da cidade, na entrada do Município pelo Bairro Areal, tudo conforme Decreto Municipal nº55/2021.

São proprietários conforme registros imobiliários que integram a ação, estando o imóvel em inventário judicial do ***Espólio de Antônio Afonso dos Santos***, referente à matrícula imobiliária (R-2.4133) perante o 2ºofício de imóveis da comarca.

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

conforme autos que tramita sob o nº **5004130-46.2020.8.13.0183** nesta **4ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete.**

Após a declaração de utilidade pública que envolveu outros dois imóveis diversos, o Expropriante buscou a desapropriação amigável por meio de acordo com partes envolvidas, tendo sucesso em duas e, infelizmente não conseguindo com o Espólio Expropriado, por um pequeno detalhe, eis que chegou até mesmo a celebrar protocolo de intenções com todos, incluído o Espólio expropriado, o que foi levado ao Poder Legislativo e autorizada uma permuta em lei com todos, na forma da Lei Complementar nº142/2021.

Contudo, o acordo amigável restou frustrado com o Espólio de Antônio Afonso dos Santos **face a existência de uma menor entre os herdeiros do Espólio, cuja autorização judicial depende do inventário em tramita nesta Secretaria.**

Assim, a desapropriação amigável quase completa, tornou-se impossível em parte, face a peculiaridade do caso em comento, sendo dentro do Espólio já há outro Espólio e há recusa do cartório de notas em proceder com a lavratura de escritura pública de permuta objeto da Lei Complementar nº142/2021, eis que quando a celebração do acordo objeto de autorização legislativa, havia uma menor (Sheila) entre a sucessão de **SIMONE CONCEIÇÃO DOS SANTOS VICENTE e,** sem assinatura ou alvará judicial para supra assinatura junto ao inventário que tramita nesta Secretaria, ou seja, sem autorização judicial deste juízo pela existência de uma menor entre o Espólio, impossível se concretizar a permuta.

Tais fatos se corroboram pelo inventário do bem em desapropriação constante dos autos mencionados, cuja cópia também integra a inicial.

Diante destes fatos, as obras do Município em relação a desapropriação objeto do decreto municipal nº55/2021 estão estagnadas em razão desta situação pendente, urgindo o atendimento ao interesse público, posto que o acordo celebrado e autorizada a

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22021210411412400000721242628

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG
Fls. 26

permuta, em parte com os outros proprietários já foram solucionadas pelo Município em relação a devida indenização acordada com as permutas propostas, restando pendente está situação, que infelizmente não ocorreu em relação aos expropriados, face a impossibilidade de lavratura de escritura pública e a dependência de partilha constante do inventário dos expropriados.

Para a proposição da presente demanda, o Município ora expropriante protocolizou junto ao Poder Legislativo projeto de lei complementar para revogar os dispositivos da Lei Complementar nº142/2021 que autorizaram a permuta de imóveis com o ***Espólio de Antônio Afonso dos Santos***, objetivando a preservação do patrimônio e do erário público, evitando a possibilidade de dúplice indenização, razão também dos motivos da prevenção do Juízo com a dependência da ação de inventário.

Neste sentido, justifica o Expropriante o perigo de dano irreparável e grave risco buscando em caráter urgente e liminar também a suspensão dos efeitos da permuta autorizada em lei com o Espólio expropriado até a aprovação do referido projeto de lei, junto ao Poder Legislativo.

II.1 – DO IMÓVEL

Conforme se infere do **Decreto Municipal nº55/2021**, foi declarada utilidade pública para fins de desapropriação parte de uma área do imóvel localizado na Rua Valério Eugênio, Bairro Alvorada, possibilitando a abertura de via para interligação da Rua Valério Eugênio e Rua Djalma Campos, possibilitando assim a criação de mais uma via de acesso de modo a viabilizar fluidez no trânsito de veículos e segurança de pedestres, conforme referências do levantamento topográfico e memoriais descritivos que ficam fazendo parte integrante do presente.

Nos termos da motivação do ato administrativo e todo o conjunto probatório que instrui a presente, a desapropriação de parte do referido imóvel em comento mostra-se necessária para fins de implementação de ações de alargamento de via pública

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

visando melhoria na mobilidade urbana e trânsito, notadamente nas áreas que possuem entraves devido as ruas estreitas, que causam congestionamento e risco de acidentes, o que se corrobora pela documentação acostada a presente.

Registre-se que diante fatos ora narrados, resta clara a impossibilidade de notificação administrativa nos termos de artigo 10-A do Decreto Lei 3365/41.

Pelo exposto, à medida que se impõe é o depósito judicial de valor avaliado de parte da área de terreno em valor correspondente ao laudo anexo e a suspensão da eficácia do **art.2º, inciso III da Lei Complementar nº142/2021.**

Diante disso de todo o exposto e tendo em vista a declaração de utilidade pública, e urgência que demanda a matéria, outra maneira não houve para resolver a demanda, senão o ingresso da presente ação judicial.

II.2 – DA FINALIDADE

A finalidade da desapropriação é de melhoria urbanística com uma nova via de acesso entre a Rua Valério Eugênio e a Rua Djalma Campos, interligando-as, irá desafogar o trânsito e tonar mais seguro o acesso a diversas áreas da cidade, inclusive evitando congestionamento causado pela proximidade da via de acesso, de entrada do Município, que possui grande fluxo.

Em face de sua localização estratégica a utilidade pública recai sobre os imóveis objetos deste decreto, impondo-se o prolongamento.

II.3 – DA DESCRIÇÃO E DA DIMENSÃO DO IMÓVEL

Conforme se verifica da análise dos documentos anexos, que instruem o presente objeto da presente ação, área necessária sendo a área:

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP.36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 23021210414412400009721242638

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 27

- **244,19 m²** (duzentos e quarenta e quatro vírgula dezenove metros quadrados) de área de terreno do imóvel localizado a Rua Valério Eugênio, Bairro Alvorada, a ser decotada da matrícula nº 4.133 (R.2-4.133) do livro nº livro 2-N do registro de imóveis do 2º ofício da comarca, de propriedade do espólio de Antônio Afonso dos Santos, neste ato representada pela inventariante Marta Maria dos Santos, por força do Inventário judicial nº 5004130- 46.2020.8.13.01830183.

A referida gleba a desapropriar é delimitada por um polígono irregular cuja descrição se inicia no vértice **V6**, assinalado em planta anexa como segue: Do vértice **V6** segue até o vértice **V7** no azimute de **148°55'46"**, na extensão de **4,92** m; Do vértice **V7** segue até o vértice **V8** no azimute de **157°42'14"**, na extensão de **3,49** m; Do vértice **V8** segue até o vértice **V9** no azimute de **156°14'02"**, na extensão de **9,01** m; Do vértice **V9** segue até o vértice **V10** no azimute de **156°40'52"**, na extensão de **7,91** m; Do vértice **V10** segue até o vértice **V24** no azimute de **259°50'45"**, na extensão de **2,73** m; Do vértice **V24** segue até o vértice **V25** no azimute de **259°50'47"**, na extensão de **8,67** m; Do vértice **V25** segue até o vértice **V26** no azimute de **261°27'04"**, na extensão de **1,42** m; Do vértice **V26** segue até o vértice **V27** no azimute de **357°25'36"**, na extensão de **3,99** m; Do vértice **V27** segue até o vértice **V28** no azimute de **351°50'01"**, na extensão de **3,48** m; Do vértice **V28** segue até o vértice **V29** no azimute de **349°43'40"**, na extensão de **1,05** m; Do vértice **V29** segue até o vértice **V30** no azimute de **343°29'40"**, na extensão de **1,13** m; Do vértice **V30** segue até o vértice **V31** no azimute de **337°45'49"**, na extensão de **0,87** m; Do vértice **V31** segue até o vértice **V22** no azimute de **335°16'12"**, na extensão de **11,62** m; Do vértice **V22** segue até o vértice **V23** no azimute de **62°33'16"**, na extensão de **4,78** m; Finalmente do vértice **V23** segue até o vértice **V6**, (início da descrição), no azimute de **63°29'44"**, na extensão de **4,62** m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de **244,19 m²** e um perímetro de **69,69 m**. **Confrontações:** Do vértice V6 ao vértice V8 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Jorge Teixeira; Do vértice V8 ao vértice V10 limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Espólio de Maria Aparecida Zebral e José Vieira Neto; Do vértice V10 ao vértice V26 limita-se por divisa

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

com Muro, confrontando com Carlos Antônio Roque; Do vértice V26 ao vértice V22 limita-se por divisa com Divisa, confrontando com Área remanescente do Espólio de Antônio Afonso dos Santos; Finalmente do vértice V22 ao vértice V6 limita-se por divisa com Muro, confrontando com Wagner Augusto Carneiro Moreira;

III – DA AVALIAÇÃO E DA OFERTA

A área objeto da expropriação foi avaliada nos termos do substancioso Laudo de Avaliação nº138 elaborado e apresentado pela Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, constituída pela Portaria 233/2021, no qual se apurou o valor de **R$ 100.496,75 (cem mil, quatrocentos e noventa seis reais e setenta e cinco centavos).**

Em observância aos princípios legais e constitucionais, o Município/Expropriante, ***para fins de imissão provisória na posse dos imóveis***, oferta a indenização no valor apurado em conformidade com os dispositivos da NBR 14.653-2 e do art.15 § 1º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, e na oportunidade pede autorização para deposito com imediata imissão na posse permitindo assim que se dê a destinação aos imóveis com a entrega a comunidade.

IV - DA DECLARAÇÃO DE URGÊNCIA

Consigna que os termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em conjunto com **o art. 3º do Decreto Municipal de nº55/2021**, os quais respaldam a declaração de urgência e autorizam o Município, ora Expropriante, para fins de imissão provisória na posse do imóvel de propriedade do Expropriado, uma vez que o Município demonstrou a plena observância aos requisitos legais e encontra amplo respaldo no dispositivo do art. 7º do Decreto-Lei nº 3365/41, conforme *in verbis*:

> Art. 7º ***"Declarada à utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração***, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial. (...)"

Av.Prof.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22021210411112400009721242638

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 28

Nesse particular, cabe registrar que a desapropriação requerida é indispensável para viabilizar e de dar prosseguimento do projeto urbanístico.

A desapropriação do respectivo imóvel funda-se no princípio da **utilidade pública**, sendo necessária, oportuna e salutar aos interesses da coletividade, tendo em vista que o Poder Público, consubstanciado pelo Município Expropriante, estará conforme preceitos do art. 7º do Decreto-lei 3.365/41.

Quanto ao "***periculum in mora***", inclusive pautado no "***fumus boni juris***", *os quais justificam a necessidade e imperatividade da imissão provisória na posse, possibilitando intervenções de urgência nos imóveis objetivando atender os dispositivos do decreto municipal.*

Registre-se que a desapropriação requerida é fundamental para viabilizar a melhoria da mobilidade urbana e trânsito garantindo sua fluidez e acesso seguro do centro a diversos bairros.

Respaldando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a imissão do Poder Público na posse de imóvel, em casos de utilidade pública, não ofende a garantia da justa e prévia indenização, prevista no artigo 5º, XXIV da Constituição e tem seu deferimento condicionado apenas à alegação de urgência e ao depósito do preço ofertado na inicial, *verbis*:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL.* ***DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE.*** *EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO E INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15 E PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PRECEDENTE.* ***1. O Plenário desta Corte declarou a constitucionalidade do art. 15 e parágrafos do Decreto-lei nº 3.365/41***

*e afastou a exigência do pagamento prévio e integral da indenização, **para ser deferida a imissão provisória na posse do bem expropriado.***
2. Recurso Extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 216.964/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 16.02.2001, p.00140)

Na mesma esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento pelo cabimento da imissão provisória na posse do imóvel mediante o depósito do valor da avaliação administrativa, ficando a definição da indenização e eventual complemento para a sentença de mérito:

ADMINISTRATIVO. IMISSÃO NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. URGÊNCIA. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º.

***1. O art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu parágrafo primeiro, deixa claro que a imissão provisória na posse pode ocorrer antes mesmo da citação do expropriado,** o que torna evidente que a avaliação do imóvel não deve ser prévia, mas de realização diferida à instrução do processo.*
2. Na hipótese dos autos, a liminar de imissão na posse foi concedida, em face da urgência comprovada pela Municipalidade.
3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp. 692.519/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006)

No mesmo sentido o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - INTERESSE PÚBLICO - PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - AFERIÇÃO DA IMPORTÂNCIA DO DEPÓSITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ART. 15 DO

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22021210414112400009721242628

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 29

DECRETO-LEI Nº 3.365/41 - RECURSO IMPROVIDO.

O Decreto-Lei nº 3.365/41, em seu art. 15, admite, em caso de urgência, que o expropriante, depositando o valor do imóvel como garantia do juízo, requeira sua imissão provisória na posse.Não há óbice para que a imissão provisória na posse seja condicionada ao depósito da importância apurada por Oficial de Justiça Avaliador, notadamente ante o caráter precário da avaliação, promovida unicamente com vistas a subsidiar o Juiz da causa na apreciação do pedido liminar. A questão concernente ao valor definitivo da indenização pela desapropriação encaminhada deverá ser solucionada em fase posterior, no curso da tramitação do feito e, notadamente, ao longo da dilação probatória, assegurados, sobretudo, o contraditório e a ampla defesa. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.18.004223-3/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 30/08/2019)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS** - DECISÃO DEFERITÓRIA - RECURSO IMPROVIDO. **A imissão provisória de posse é a transferência da posse do bem objeto de desapropriação, já no início da lide, desde que, alegada urgência pelo expropriante**, deposite, em juízo, em favor do proprietário, a importância fixada, segundo critérios definido em Lei. **Presentes tais requisitos, é de rigor o deferimento da imissão provisória na posse, que se constitui, pois, em verdadeiro direito do expropriante**, o qual somente cederá se o expropriado puder demonstrar, de forma objetiva, que a alegação de urgência é inverídica e/ou que o depósito não satisfez às determinações legais" (TJMG, Ag.Inst. nº*

Av.Pref.Mario Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

1.0508.06.002394-4/001, 5º C.Civ., Rel. Des.Nepomuceno Silva, p. 24/04/2008).

PROCESSO CIVIL. DEFERIMENTO DE LIMINAR. IMISSÃO DE POSSE. AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. ÁREA DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DO DEPÓSITO DA QUANTIA OFERTADA PELO EXPROPRIANTE PARA QUE SE EFETIVE A LIMINAR. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 15 E SEU PARÁGRAFO 1º DO DECRETO LEI N. 3.365/41. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJMG, AG. INST. Nº 1.0400.06.018762-4/001, REL. DES. ISALINO LISBOA, DJMG 11/05/2007)

Acórdão do qual se extrai o seguinte trecho do brilhante voto do Vogal, Desembargador Edgard Pena Amorim, *verbis:*

"Ora, nos termos do art. 15 do Decreto-lei n.º 3.365, de 21/06/1941, base legal da imissão provisória do expropriante na posse, o deferimento da medida está condicionado ao pedido do autor, à alegação de urgência e ao depósito do valor da indenização prévia.

No caso dos autos, além de a argüição de urgência ter sido devidamente justificada pelo expropriante, a alegação do agravante sobre a existência de famílias residindo na área - por força, aliás, de vínculo locativo estabelecido com a expropriada (f. 49/55-TJ) - não tem o condão de obstar a efetivação da medida de imissão provisória, pois a finalidade da indenização prévia é justamente a de compensar o expropriado pela perda da posse do bem (cf. STJ, AgRg no Ag 388.910/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 11/12/2001, DJ 11/03/2001, p. 210).

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22021210414112400000721242638

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 30

Por fim, quanto à possibilidade de alegação da necessidade de se promover à prévia avaliação judicial do imóvel, a jurisprudência tem admitido, em casos de comprovada urgência, que aquela providência seja postergada para a fase instrutória do processo, conforme se colhe do julgado anteriormente transcrito, ademais o Município já apresentou avaliação prévia realizada por Comissão de avaliação.

V - DO DIREITO

A CR/88 estabelece em seu inciso VIII do art. 30 e 182:

"Art. 30. **Compete aos Municípios**:

(...) VIII – **promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**;.."

"...*Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes...* ".

A Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) apresenta as diretrizes gerais da política urbana, dispondo especificamente em seu art. 2º, inc.VI, sobre o controle do uso e ocupação do solo urbano, para fins de impedir a inadequada utilização dos imóveis. Vejamos:

"***Art. 2o A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:***

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

... IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais...”

O Estatuto da Cidade ainda trata entre os instrumentos de política urbana a desapropriação, citada no art.4º, inciso V, alínea "a";

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

...

V – institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação...;

A Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, em seu art.2º preceitua:

"... Art 2º. A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana...".

Aqui, destaca-se, que a legislação abraça a tese do Município Expropriante. Vejamos o que dispõe o art. 5º e o art.15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941;

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 31

> *Artigo 5º - "Consideram-se casos de utilidade pública;*
> *i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)."*

> *Artigo 15 - "Se o expropriante alegar urgência e depositar a quantia arbitrada de conformidade com o art.685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.*
> *§ 1º A imissão provisória poderá ser feita independentemente da citação do réu, mediante o depósito: (...)*
> *a) do preço oferecido, (...)"*

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 652, aduzindo que o artigo 15 do decreto acima citado não contraria a Constituição Federal:

> "**Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Dl. 3.365/41 (Lei da Desapropriação por utilidade pública)**."

Aliás, de longa data nossos Tribunais vêm dando guarida ao entendimento do Município expropriante:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO- IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE – REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PERÍCIA POSTERIOR A MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE - POSSIBILIDADE. **Alegada a urgência pelo expropriante, efetuado o depósito de indenização justa e prévia e observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias entre a alegação de urgência e o requerimento da imissão provisória na posse, esta deverá ser**

concedida, com fincas no art. 15 do Decreto-lei 3.365/41. O fato de não ter sido realizada a perícia antes da expedição do mandado de imissão provisória na posse, não inquina de vício tal ato, porque realizada posteriormente a apurado valor maior do que o depositado, o expropriante fará a complementação do depósito" (Processo nº 1.0271.06.046821-9/001(1), Rel. Des. DÁRCIO LOPARDI MENDES, j 14/09/2006, Tribunal de Justiça de Minas Gerais.) Grifamos

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE **DESAPROPRIAÇÃO** - IMISSÃO NA POSSE - DEPÓSITO PRÉVIO - AVALIAÇÃO JUDICIAL - DESNECESSIDADE - POSSIBILIDADE DE SER MODIFICADO NO CURSO DA AÇÃO - IMPROVIMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 13 E 15 AMBOS DO DECRETO 3.365/41. O valor do depósito para fins de imissão de posse deve seguir os parâmetros da legislação de regência, sendo desnecessária perícia judicial, pois esta poderá ser efetivada no curso da Ação de **DESAPROPRIAÇÃO**, conferida a ampla defesa e o contraditório, podendo ocorrer a modificação da quantia previamente ofertada. Somente com o pagamento da indenização devida é incorporado definitivamente o bem ao patrimônio do Ente Público, pois que a imissão provisória somente lhe confere a posse, mas não a propriedade" (Processo nº 1.0672.04.143756-3/001(1), Rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, j. 21/10/2004, Tribunal de Justiça de Minas Gerais). Grifamos

Nesse sentido, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO preleciona:

"a **IMISSÃO PROVISÓRIA** na posse é a transferência do bem objeto da expropriação para o expropriante, já no início da lide, obrigatoriamente concedida pelo juiz, se o Poder Público declarar urgência e depositar em juízo, em favor do proprietário, importância fixada **segundo critério previsto em lei.**" (in: Curso de Direito

Av.Prof.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22021210414112400000721242638

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 32

Administrativo, 10ª ed., revista, atualizada e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 546).

MM. Julgador, se a legislação permite a imissão provisória na posse do imóvel apenas com o depósito do valor venal de cálculo do IPTU, muito mais então, permite com o depósito do valor de mercado, conforme dispositivos da NBR 14.653-2 e do art.15 § 1º do Decreto-Lei nº3365/1941.

Por outro lado, há que ressaltar que "Subsiste, no regime da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXIV), a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide das Cartas anteriores, ao assentar que só a perda da propriedade, no final da ação de desapropriação - e não a **IMISSÃO PROVISÓRIA** na posse do imóvel - está compreendida na garantia da justa e prévia indenização" (RTJ 139/1.054, 165/313).

"***É constitucional o disposto no art. 15 do Dec.Lei nº 3.365/41, que admite, em casos de urgência, a IMISSÃO provisória na posse pelo poder público no imóvel expropriado, sem a necessidade do pagamento prévio e integral da indenização, eis que tal providência só se aplica no caso de indenização final que procede à transferência definitiva do domínio***" (STF 747/191)" - Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., Saraiva, nota 1b, parte, ao art. 15, do Dec. lei 3.365/41, págs. 1165/1166.

Assim por todo o exposto, o Município-expropriante suplica a V.Exa, sendo justo **que esse r. Juízo *conceda liminarmente a imissão provisória na posse do imóvel* face à utilidade pública**, *mediante deposito ofertado objetivando possibilitar a melhoria da mobilidade urbana no local*, nos termos do art.15, § 1º da Lei de Desapropriações, eis que presente o ***"fumus boni juris"*** e o ***"periculum in mora"***, verossimilhança dos fatos ora narrados, tendo em vista a urgência.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto, vem o Município de Conselheiro Lafaiete, ora Expropriante, sobretudo pautado na urgência demonstrada, a presença de Vossa Excelência com devido acatamento, requerer:

1- em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados, que seja concedido, ***liminarmente*, a tutela antecipada**, de forma "**initio littis**" e "***inaudita altera pars***", ***para os fins de imitir provisoriamente o Município de Conselheiro Lafaiete na posse de parte da área do imóvel*** objeto da presente ação, na melhor forma de direito e jurisprudência consolidada, especialmente com amparo legal no Decreto-Lei nº3.365/41, art.15, §1º, requer seja expedido os competentes mandados de imissão provisória na posse **da área – 244,19 m² (duzentos e quarenta e quatro vírgula dezenove metros quadrados) de área de terreno do imóvel localizado a Rua Valério Eugênio, Bairro Alvorada, a ser decotada da matrícula nº 4.133 (R.2-4.133) do livro nº livro 2-N do registro de imóveis do 2º ofício da comarca, de propriedade do espólio de Antônio Afonso dos Santos, neste ato representada pela inventariante Marta Maria dos Santos, por força do Inventário judicial nº 5004130-46.2020.8.13.01830183**, a ser decotada da matrícula, tudo *mediante depósito ofertado, cuja juntada requer prazo de 15 (quinze) dias para comprovação, podendo ocorrer de imediato, face os procedimentos burocráticos a que se submete o Poder Público.*

1.1. em razão da verossimilhança dos fatos ora narrados e mediante o projeto de lei complementar para revogar dispositivos da permuta com o expropriado, que seja concedido, ***liminarmente*, a tutela antecipada**, de forma "**initio littis**" e "***inaudita altera pars medida liminar urgente para deferir a suspensão* parcial da eficácia e do efeito da autorização legislativa**

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

Número do documento: 22031210414412400000721242628

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 33

decorrente da permuta com o Espólio Expropriado, especificamente o objeto do art.2º, inciso III da Lei Complementar nº142/2021, oficiando os três cartórios de notas da Comarca de Conselheiro Lafaiete para se absterem de lavrar escritura pública de permuta sobre o caso;

2 – Após o cumprimento da liminar, a intimação do Ministério Público e **a citação/intimação dos Expropriados**, para todos os termos da presente, e sob as penas da Lei, para que caso queiram venham no prazo de 15 (quinze) dias contestar ação ou apresentar concordância, sendo no final homologado acordo, julgada procedente a ação para o efeito de decretar-se por sentença a desapropriação do bem objeto da ação, com consequente incorporação ao patrimônio municipal para os fins retro elencados. Os advogados declaram autênticos os documentos apresentados.

3- Em definitivo a **suspensão parcial da eficácia e do efeito da autorização legislativa decorrente da permuta com o Espólio Expropriado, especificamente o objeto do art.2º, inciso III da Lei Complementar nº142/2021, oficiando os três cartórios de notas da Comarca de Conselheiro Lafaiete para se absterem de lavrar escritura pública de permuta sobre o caso**;

4 - A condenação do expropriado nas custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor real da causa, para o caso de contestação;

5- O deferimento da distribuição do presente feito por dependência aos autos do **Inventário judicial nº 5004130- 46.2020.8.13.01830183.**

VII - DAS PROVAS

Para provar o alegado, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente documental.

Av.Pref.Mário Rodrigues Pereira, nº10, Centro- Conselheiro Lafaiete-MG – CEP:36400-026 – Tel. 031-99239-5121

VIII - DO VALOR DA CAUSA

Assim, atribui a causa em **R$ 100.496,75 (cem mil, quatrocentos e noventa seis reais e setenta e cinco centavos).**

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 13 de fevereiro de 2023.

Cayo Marcus N. de Almeida Fernandes
OAB/MG 117.599

Talita Fernandes de Oliveira
OAB/MG 176.743

Juliana Coelho Machado
OAB/MG 108.569

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
OAB/MG 106.137

Número do documento: 23021210411411240000021242628

EXPEDIENTE
28 / 03 / 23

Comunicado nº 075/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2023, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681